



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.269 - RN
(2015/0076089-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUÍS PAIZINHO DANTAS
ADVOGADO : RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FRANCINALDO DANTAS
AGRAVADO : FRANCIEUDA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO : FRANCILDA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO : FRANCISCA FRANCIELIA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO : FRANCISCA FRANCINALDA DANTAS
AGRAVADO : FRANCISCA FRANCINILDA DANTAS OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA PALOMA PEREIRA DANTAS
ADVOGADO : GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO COMPROVADO. AÇÃO PENAL CONTRA O MOTORISTA. CAUSA OBSTATIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS QUE NÃO DEMONSTRAM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE. NECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS PARADIGMAS PARA QUE RESTE DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No que se refere à legitimidade passiva, a decisão agravada consignou expressamente que a violação não poderia ser analisada em virtude do óbice da Súmula nº 284 do STF, aplicada por analogia, em razão da falta de indicação dos artigos tidos por violados.

3. Afasta-se a alegação de existência de dissídio notório quando há necessidade de interpretação de fatos.

4. Incide ao caso em apreço o disposto no art. 200 do CC em virtude da necessidade de identificação do causador do dano.

5. Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.269 - RN
(2015/0076089-5)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUÍS PAIZINHO DANTAS
ADVOGADO : RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FRANCINALDO DANTAS
AGRAVADO : FRANCIEUDA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO : FRANCILDA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO : FRANCISCA FRANCIELIA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO : FRANCISCA FRANCINALDA DANTAS
AGRAVADO : FRANCISCA FRANCINILDA DANTAS OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA PALOMA PEREIRA DANTAS
ADVOGADO : GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ANTÔNIO FRANCINALDO DANTAS e seus irmãos (HERDEIROS), na condição de filhos de Sebastião Teixeira Dantas e de Maria Salete Dantas, ajuizaram ação indenizatória contra LUÍS PAIZINHO DANTAS (LUÍS) a quem imputaram culpa pela perda de seus genitores, que faleceram em acidente automobilístico causado por empregado do requerido.

A demanda foi julgada parcialmente procedente para condenar LUÍS ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) a título de danos morais.

LUÍS interpôs apelação a que o Desembargador relator deu provimento monocraticamente para, reconhecendo a prescrição do direito autoral, declarar extinto o processo. O recurso adesivo interposto pelos HERDEIROS foi julgado.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo regimental interposto pelos HERCEIROS em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DOS PAIS DOS APELADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL: PRELIMINAR DE APRECIÇÃO DO AGRADO RETIDO. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISCUSSÃO DAS TESES DE CULPA CONCORRENTE, CREDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL OU EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. FATOS APURADOS NO JUÍZO CRIMINAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE AFIRMADO PELO JUÍZO CRIMINAL E JUÍZO CÍVEL A QUO. PRESENÇA NOS AUTOS DE LAUDO TÉCNICO, PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. ELEMENTOS APTOS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DANO MORAL DEMONSTRADO E FIXADO EM MONTANTE PROPORCIONAL. PRETENDIDA A DEDUÇÃO DO VALOR EVENTUALMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 246 STJ. COMPENSAÇÃO DO VALOR POSSIVELMENTE PERCEBIDO POR FORÇA DE SENTENÇA CRIMINAL. INVIABILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO: PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO DANO MATERIAL EM UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO, INCLUINDO-SE GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE FILHA MENOR EM RELAÇÃO AOS PAIS. DANO MATERIAL DEVIDO, EM FORMA DE PENSÃO MENSAL, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, ATÉ A DATA EM QUE COMPLETE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE, APENAS PARA A FILHA RECORRENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. O JUROS DE MORA DEVE INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. OBSERVÂNCIA DE SÚMULA 54 DO STJ E ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL. ALTERAÇÃO QUE SE IMPÕE DE OFÍCIO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a Súmula nº 341 do Supremo Tribunal Federal, "é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".
2. A dor intensa sofrida pelos filhos com a morte violenta dos pais impõe a indenização por dano moral, como forma reparadora do dano causado.
3. Observadas a proporcionalidade e razoabilidade na fixação da indenização por danos morais, impõe-se a manutenção do patamar fixado.
4. Sendo comprovado que os autores receberam o pagamento à título de seguro DPVAT, deve ser deduzido, proporcionalmente, do valor da indenização judicial fixada.
5. A verba concedida judicialmente que possui natureza indenizatória, não pode haver dedução com outros valores, tampouco compensação com outras verbas recebidas à título de prestação pecuniária, quanto mais aquelas oriundas de cumprimento de pena restritiva de direito fixado por sentença criminal.
6. Por se tratar de matéria de ordem pública, deve, mesmo de ofício, ser alterada a sentença, para que o juros de mora passe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidir a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil.

7. É presumida a dependência econômica do filho menor em relação aos pais, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova, sendo devida a pensão mensal, pela morte de genitor, até a data em que o beneficiário complete 25 (vinte e cinco) anos de idade.

8. A ausência de comprovação de que a vítima exercia atividade remunerada, inviabiliza incidência na gratificação natalina (130 salário) do pensionamento estabelecido.

9. Precedentes deste do STJ (AgRg no Ag 1419899/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012; AgRg no AREsp 381.1 92/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013; e AgRg no Ag 718.562/MG, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATIAS; DJe 25.08.2008) e do TJRN (AC n' 2013.018280-7, Terceira Câmara Cível, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. 15/04/2014; AC n' 2011.001768-3, Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Jarbas Bezerra, j. 01/08/2013; e AC n 2012.018350-7, Terceira Câmara Cível, Rel. Desembargador João Rebouças, j. 30/04/20 13; AC 2013.009588-9, Relator Desembargador João Rebouças, Terceira Câmara Cível, j. 05/11/2013; e AC 2013.002089-9, Relator Desembargador João Rebouças, Terceira Câmara Cível, j. 30.07.20 13).

10. Apelação conhecida e parcialmente provida e Recurso Adesivo conhecido e provido em parte (e-STJ, fls. 503/506).

Irresignado, LUÍS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sob o fundamento de existência de divergência jurisprudencial quanto à incidência da prescrição, nos termos do art. 200 do CC/2002, quanto ao ponto da apuração da responsabilidade civil não depender da esfera penal; na sua ilegitimidade passiva do requerido, uma vez que o autor do acidente era empregado de sua empresa e os demais sócios não foram chamados à lide; e, no tocante à violação do art. 944 do CC/2002, a necessidade de redução do valor fixado a título de danos morais.

Monocraticamente, neguei provimento ao agravo em recurso especial nos termos da decisão que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGO 200 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/2002. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 847).

Os embargos de declaração opostos por LUÍS foram rejeitados também monocraticamente (e-STJ, fls. 872/875).

Nas razões deste agravo interno, LUÍS afirmou **(1)** o prequestionamento da matéria relacionada a sua ilegitimidade passiva e a demonstração da existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema; **(2)** que o dissídio é notório e que trata da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC) e da impossibilidade do alcance dos bens dos sócios na hipótese de responsabilidade da pessoa jurídica (art. 596 do CPC/73 e 795 do NCPC) e, portanto, a regra da indicação do dispositivo violado pode ser mitigada; e, **(3)** quanto à prescrição, que não há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 989/902).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.269 - RN
(2015/0076089-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUÍS PAZINHO DANTAS
ADVOGADO : RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FRANCINALDO DANTAS
AGRAVADO : FRANCIEUDA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO : FRANCILDA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO : FRANCISCA FRANCIELIA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO : FRANCISCA FRANCINALDA DANTAS
AGRAVADO : FRANCISCA FRANCINILDA DANTAS OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA PALOMA PEREIRA DANTAS
ADVOGADO : GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO COMPROVADO. AÇÃO PENAL CONTRA O MOTORISTA. CAUSA OBSTATIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS QUE NÃO DEMONSTRAM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE. NECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS PARADIGMAS PARA QUE RESTE DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No que se refere à legitimidade passiva, a decisão agravada consignou expressamente que a violação não poderia ser analisada em virtude do óbice da Súmula nº 284 do STF, aplicada por analogia, em razão da falta de indicação dos artigos tidos por violados.

3. Afasta-se a alegação de existência de dissídio notório quando há necessidade de interpretação de fatos.

4. Incide ao caso em apreço o disposto no art. 200 do CC em virtude da necessidade de identificação do causador do dano.

5. Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.269 - RN
(2015/0076089-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUÍS PAZINHO DANTAS
ADVOGADO : RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FRANCINALDO DANTAS
AGRAVADO : FRANCIEUDA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO : FRANCILDA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO : FRANCISCA FRANCIELIA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO : FRANCISCA FRANCINALDA DANTAS
AGRAVADO : FRANCISCA FRANCINILDA DANTAS OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA PALOMA PEREIRA DANTAS
ADVOGADO : GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que este recurso se submete às disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC

Como já constou do relatório, os pais dos HERDEIROS faleceram em decorrência de acidente automobilístico causado por empregado de LUÍS, o que ensejou ação indenizatória julgada parcialmente procedente e mantida pelo Tribunal de Justiça na análise da apelação.

Irresignado, LUÍS interpôs recurso especial não admitido na origem. O agravo em recurso especial não foi provido monocraticamente, sendo essa a decisão agora questionada.

Neste agravo interno, LUÍS defendeu **(1)** o adequado prequestionamento da matéria relacionado a sua ilegitimidade passiva e a correta demonstração da existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema; **(2)** ser notório o dissídio, pois trata da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC) e da impossibilidade do alcance dos bens dos sócios na hipótese de responsabilidade da pessoa jurídica (art. 596 do CPC/73 e 795 do NCPC) e, portanto, a regra da indicação do dispositivo violado pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mitigada; e, **(3)** quanto à prescrição, não haver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal.

Da ilegitimidade passiva e do dissídio jurisprudencial

LUÍS afirmou o prequestionamento da matéria relacionada a sua ilegitimidade passiva e a correta demonstração da existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema. Alegou, ainda, que o dissídio é notório, pois trata da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC) e da impossibilidade do alcance dos bens dos sócios na hipótese de responsabilidade da pessoa jurídica (art. 596 do CPC/73 e 795 do NCPC) e, portanto, a regra da indicação do dispositivo violado pode ser mitigada.

No que se refere à legitimidade passiva, a decisão agravada consignou expressamente que a violação não poderia ser analisada em virtude do óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia, em razão da falta de indicação dos artigos tidos por violados, fazendo-o nos seguintes termos:

Inicialmente, verifica-se da acurada análise das razões recursais que não ficou demonstrado qual o dispositivo de lei federal foi violado pela decisão recorrida quanto ao tópico da ilegitimidade passiva do recorrente. Assim, não sendo possível identificar o artigo violado, incide, nesse ponto, o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Neste sentido, confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM NO AG Nº 1.154.599/SP. MULTA NOS EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

[...]

3. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. [...].

(AgRg no AREsp 540.638/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 20/2/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se que a tese defendida por LUÍS, de que se trata de dissídio notório referente à desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC) e da impossibilidade do alcance dos bens dos sócios na hipótese de responsabilidade da pessoa jurídica (art. 596 do CPC/73 e 795 do NCPC), não merece prosperar, pois o Tribunal de origem consignou que **o motorista do caminhão era preposto do apelante LUIZ PAZINHO DANTAS, eis que o veículo envolvido no acidente era de propriedade do recorrente** (e-STJ, fl. 512 - sem destaques no original).

Portanto, afasta-se a alegação de existência de dissídio notório quando há necessidade de interpretação de fatos, como no caso em apreço, já que em nenhum momento há discussão nos autos que a responsabilidade deveria ser atribuída à pessoa jurídica. O veículo envolvido no acidente é de propriedade de LUÍS e não da empresa como alegado nas razões recursais.

Da prescrição

No que se refere à prescrição (art. 200 do CC), LUÍS afirmou que não há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal e, portanto, o direito à indenização encontra-se prescrito.

Quanto ao tema, a decisão agravada consignou que incide ao caso em apreço o disposto no art. 200 do CC em virtude da necessidade de identificação do causador do dano, fazendo-o no seguintes termos:

No tocante a incidência da prescrição, nos termos do art. 200, do CC/2002, quanto ao ponto da apuração da responsabilidade civil não depender da esfera penal, o Tribunal de origem entendeu pelo marco inicial da contagem do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença criminal, em razão da necessidade de identificação do causador do dano, nos seguintes termos:

*Quanto ao pedido de nulidade da sentença, por prescrição do direito autoral este já foi objeto de debate nos autos, conforme se observa na decisão proferida às fls. 453/458 - vol. 2, que reconheceu que o marco inicial para contagem do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença criminal, **visto, in casu, a necessidade de identificação do causador do dano.** (...) (e-STJ, 503/529 - sem grifos no original)*

Assim o fazendo, decidiu o Tribunal e consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não flui o prazo prescricional da pretensão reparatória até a apuração da respectiva responsabilidade na esfera penal [...].

Na hipótese dos autos, como destacado na decisão agravada, tramitou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça criminal processo em que se apurou a responsabilidade do preposto de LUÍS pelo acidente de trânsito do qual se originou a lide.

Desse modo, está configurada a relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal de forma a incidir a disposição do art. 200 do CC: *Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.*

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIRO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL CONTRA O MOTORISTA. CAUSA OBSTATIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa, conjugando os arts. 200 e 935 do Código Civil, firmou orientação no sentido de que, quando evidente a relação de prejudicialidade entre as demandas cível e penal, derivando o direito de ato ilícito que a lei penal também define como crime ou contravenção, não corre a prescrição enquanto não concluído o processo criminal.

2. Na espécie, fora instaurada ação penal e, ao final, o motorista da empresa recorrente foi condenado pelo delito descrito no art. 302, parágrafo único, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, da leitura da inicial, verifica-se que a causa de pedir da ação indenizatória relaciona-se ao ato ilícito derivado da conduta culposa do motorista da empresa recorrente. Com efeito, conquanto a pessoa jurídica não seja destinatária de ação penal, é possível a aplicação da regra do art. 200 do Código Civil, porquanto sua responsabilização, ainda que objetiva, está intrinsecamente relacionada à existência de culpa do condutor do veículo. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 822.399/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/3/2016, DJe 5/4/2016)

Importante destacar que quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

Confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO 1. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela manutenção indevida da inscrição do nome da autora em órgão de restrição ao crédito, por mais de 4 (quatro) anos, o fez com base no conjunto fático-probatório, utilizando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Os acórdãos apontados como paradigmas (REsp n. 746.817/SC, REsp n. 850.592/SP, REsp n. 432.062/MG) foram julgados no período de 2003 a 2006, ou seja, passados aproximadamente dez anos. No entanto, "a divergência jurisprudencial há de ser atual, isto é, não pretérita, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade o recurso que invoca julgados ultrapassados sobre questões em relação às quais o tribunal já assentou a sua jurisprudência, nos termos da decisão impugnada" (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 897).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 713.386/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/12/2015, DJe 2/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES, ESTANDO A DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECORRENTE QUE NAS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS ADMITE INEXISTIR OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA MODIFICAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PARADIGMAS QUE NÃO DEMONSTRAM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE. NECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS PARADIGMAS PARA QUE RESTE DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO QUE NÃO SE EQUIPARA A LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 642.882/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 25/8/2015, DJe 31/8/2015)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Por derradeiro, vale advertir que recursos protelatórios não serão admitidos por esta Corte impunemente. O intuito do processo é promover pacificação e, para tanto, deve andar para frente; assim, recursos que impeçam a tramitação regular da ação, por mero intuito beligerante das partes, serão tidos por protelatórios e, como tal, apenados.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0076089-5

AgInt nos EDcl no AgRg no
AREsp 690.269 / RN

Números Origem: 00002502020098200120 20120144206 20120144206000100 20120144206000200
20120144206000300 20120144206000400 2502020098200120

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUÍS PAIZINHO DANTAS
ADVOGADO	: RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO FRANCINALDO DANTAS
AGRAVADO	: FRANCIEUDA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO	: FRANCILDA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO	: FRANCISCA FRANCIELIA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO	: FRANCISCA FRANCINALDA DANTAS
AGRAVADO	: FRANCISCA FRANCINILDA DANTAS OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA PALOMA PEREIRA DANTAS
ADVOGADO	: GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUÍS PAIZINHO DANTAS
ADVOGADO	: RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO FRANCINALDO DANTAS
AGRAVADO	: FRANCIEUDA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO	: FRANCILDA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO	: FRANCISCA FRANCIELIA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO	: FRANCISCA FRANCINALDA DANTAS
AGRAVADO	: FRANCISCA FRANCINILDA DANTAS OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA PALOMA PEREIRA DANTAS
ADVOGADO	: GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.